

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 17, de 04 de outubro de 2019. “Que Altera a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

PROTOCOLO Nº: 2669/2019.

DATA DA ENTRADA: 04 de outubro de 2019.

<small>INDO NA SESSÃO DE:</small> REJEITADO <small>Sala das Sessões</small> <small>04/10/2019</small>	<small>VOTAÇÃO EM</small> 1º TURNO / TURNO ÚNICO ARQUIVADO <small>Sala das Sessões</small> <small>04/10/2019</small>	<small>VOTAÇÃO EM</small> 2º TURNO:
---	--	---

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

07/10/19

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.037/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 04 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 04 / 10 / 2019
Horas 13:00 Sessão 2669
Ass. Nº 3.11
Protocolo Externo

Identificação Interna: Memorando nº 25.427/2019, de 04/10/2019

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 017, de 04 de outubro de 2019, que *Altera a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.*

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, conforme justificativa constante da mensagem.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrivendo-nos.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.037/2019-GP/PMC - fls. 02

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 017
de 04 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 1.037/2019-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei Complementar nº 017 de 04 de outubro de 2019, que *Altera a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

Almeja-se, com a presente norma, adequar a realidade desta Administração Pública quanto à desnecessidade de constar do Quadro de Provimento Efetivo os Cargos de Motorista e Motorista de Ônibus, posto que, não se trata de atividade finalística do ente público, não sendo configurado como prestação de serviço público.

O Parágrafo Primeiro menciona que os cargos referidos serão extintos progressivamente, na medida em que ocorrer a vacância das vagas; enquanto que o Parágrafo Segundo dita que as vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato.

Importante ressaltar que tal ação é tendência nacional, sendo adotada por inúmeros entes da Administração Pública, exemplo disso é o Decreto nº 9.507/2018, que amplia a área de abrangência ~~nas~~ regras de contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, o fundamento da proposição reside no fato de a contratação das atividades em comento junto à iniciativa privada mostrar-se



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.037/2019-GP/PMC - fls. 03

mais vantajosa para a Administração Pública. A terceirização dos serviços por meio de empresas especializadas, expertise nas áreas mencionam que, além de permitir a execução do serviço de forma mais eficaz, reduz o custo advindo da sua prestação.

O provimento de novos cargos, mediante a realização de concursos públicos, importa na criação de despesas com a remuneração dos servidores e com o custeio dos encargos sociais respectivos, de caráter assistencial e previdenciário. Portanto, a opção pela terceirização, na hipótese, funda-se no princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A medida adotada importará, sobretudo, na racionalização do uso dos recursos públicos, sem que haja prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Por oportuno, cumpre-nos esclarecer que não haverá qualquer aumento de despesas, bem como serão resguardados os direitos dos funcionários efetivos até vagar os respectivos cargos.

Justifica-se, ainda, que tais funções não são atividade finalística da administração pública. Tanto é que outros órgãos, ao procederem reforma administrativa, já os extinguiram.

Diante das considerações supracitadas, solicitamos, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, que a sua tramitação se dê em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei Complementar em evidência.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Estrutura da Administração Pública Municipal, com a criação de quadro “EM EXTINÇÃO” do cargo de provimento efetivo de Motorista de Ônibus, previsto na Lei Complementar 48/2003, no Anexo VII, dentro da Carreira de Apoio de Desenvolvimento Municipal.

* **§ 1º** O cargo de Motorista de Ônibus, com total de vagas previsto no Anexo I – Lotacionograma da Lei Complementar nº. 110, de 31 de janeiro de 2017, terá sua extinção progressiva, na medida em que ocorrer a vacância das vagas ocupadas.

§ 2º Ficam assegurados aos ocupantes do cargo em extinção previsto no *caput* todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

§ 3º As vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato; conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	NUMERO DE VAGAS LIVRES
MOTORISTA DE ÔNIBUS	03

Art. 2º A definição do cargo de Motorista de Ônibus em Quadro em Extinção não caracteriza perda dos direitos dos servidores que foram investidos no referido cargo no período anterior à publicação desta Lei, bem como não implicará na exoneração dos servidores em estágio probatório.

Art. 3º Integra esta Lei Complementar o Anexo Único Quadro em Extinção.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando o Anexo I e V, da Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017.

Cáceres/MT, 04 de outubro 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Eduardo Corrêa Frância
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

QUADRO EM EXTINÇÃO

Denominação da Categoria Funcional

MOTORISTA DE ÔNIBUS
Número Total de Vagas: 40

Assinatura: [Signature]





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Estrutura da Administração Pública Municipal, com a criação de quadro “EM EXTINÇÃO” do cargo de provimento efetivo de Motorista de Ônibus, previsto na Lei Complementar 48/2003, no Anexo VIII, dentro da Carreira de Apoio de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º O cargo de Motorista de Ônibus, com total de vagas previsto no Anexo I – Lotacionograma da Lei Complementar nº. 110, de 31 de janeiro de 2017, terá sua extinção progressiva, na medida em que ocorrer a vacância das vagas ocupadas.

§ 2º Ficam assegurados aos ocupantes do cargo em extinção previsto no *caput* todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

§ 3º As vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato, conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO DA CATEGÓRIA FUNCIONAL	NUMERO DE VAGAS LIVRES
MOTORISTA DE ÔNIBUS	03

Art. 2º A definição do cargo de Motorista de Ônibus em Quadro em Extinção não caracteriza perda dos direitos dos servidores que foram investidos no referido cargo no período anterior à publicação desta Lei, bem como não implicará na exoneração dos servidores em estágio probatório.

Art. 3º Integra esta Lei Complementar o Anexo Único Quadro em Extinção.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando o Anexo I e V, da Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017.

Cáceres/MT, 04 de outubro 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

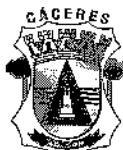
ANEXO ÚNICO

QUADRO EM EXTINÇÃO

Denominação da Categoria Funcional

MOTORISTA DE ÔNIBUS
Número Total de Vagas: 40

[Handwritten signature or mark over the table]

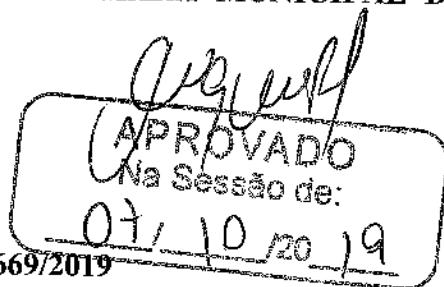


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CÁCERES**

PARECER N° 264/2019

PROCESSO LEGISLATIVO PROTOCOLO N° 2.669/2019



PROCESSO LEGISLATIVO. Reapresentação na mesma Sessão Legislativa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento legislativo trazido para análise desta Assessoria Jurídica, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que protocolou o Ofício n. 1.037/2019, em 04/10/2019, sob o protocolo n. 2.669/2019, que trata da alteração da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.
2. O projeto de lei possui 04 artigos e um anexo único.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1) Do objeto do Processo Legislativo:

5. O objeto do presente processo legislativo trata de alteração da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção de cargo de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Motorista de ônibus no quadro de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

6. O cerne da questão refere-se em saber se há ou não a necessidade de passar pelo crivo do Plenário desta Casa de Leis o presente projeto de lei, aplicando-se a regra prevista no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres que prevê:

Art. 52. O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 1º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.¹⁰⁵
(Emenda nº 35 de 20/08/2018)

7. Isso porque o projeto de lei anterior, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, também previa a extinção de vários cargos da Prefeitura Municipal de Cáceres, e, dentre eles estava o de Motorista de ônibus.

8. Referido projeto de lei, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Casa de Leis, oportunidade em que foi arquivado.

9. Sem maiores elucubrações jurídicas, entendemos, com o devido respeito aos entendimentos em sentido em contrário, que o presente projeto de lei, trata-se dc parte do projeto anterior, tendo sido cindido/separado, tratando agora apenas da extinção de cargos de motorista de ônibus, ou seja, ele representa ¼ do projeto de lei anterior, já que o primeiro tratava da extinção de cargos de 4 (quatro) categorias de servidores, sendo elas **serviços gerais, vigia, motorista e motorista de ônibus**.

10. Assim, com o devido acato e respeito aos entendimentos em sentido contrário, respeitando o princípio da legalidade, entendemos que o presente projeto de lei deve seguir o rito previsto no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, passando pelo



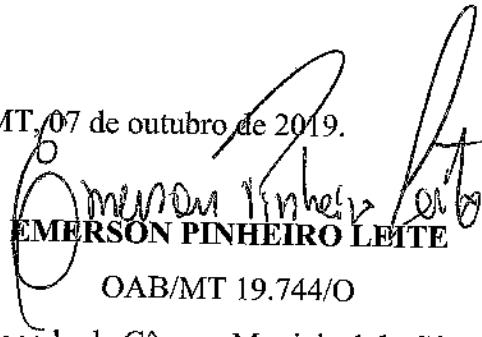
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

crivo do Plenário desta Casa de Leis, que somente terá seguimento, se obter a maioria absoluta dos Membros dessa Câmara Municipal.

11. Concluída a análise, encaminhamos os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o nosso parecer.

Cáceres/MT, 07 de outubro de 2019.



EMERSON PINHEIRO LEITE

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres